



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001870-59.2024.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante HELENA MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2799

Embargos de Declaração nº 1001870-59.2024.8.26.0572/50000

Comarca: São Joaquim da Barra

Embargante: Helena Maria da Cruz de Oliveira

Embargada: Banco Agibank S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso de índole integrativa, não substitutiva. Assuntos questionados, devidamente tratados no v. acórdão embargado, de modo suficientemente claro e inteligível. Inadmissibilidade de pretensão infringente. Jurisprudência. Consideração de prequestionamento no v. acórdão. Pretensão de inversão do resultado, com alegação de violação do disposto no Art. 429, inciso II do CPC, Art. 4º, inciso II da Lei nº 14.063/2020, Tema 1061 do STJ, Art. 6º, incisos IV, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Art. 14, caput, do CDC, Art. 42, parágrafo único, do CDC Art. 927 e 186 do Código Civil, Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal Súmula 297 e 479 do STJ - Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de omissão, supostamente existente no v. acórdão de fls. 251/257 dos autos apensos, e para fins de prequestionamento. Alega, a embargante, que o acórdão foi omisso sobre impugnação à autenticidade da assinatura, sobre o certificado digital e diversos dispositivos legais e constitucionais invocados. Aduz, portanto, que o acórdão violou o disposto no Art. 429, inciso II do CPC, Art. 4º, inciso II da Lei nº 14.063/2020, Tema 1061 do STJ, Art. 6º, incisos IV, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Art. 14, caput, do CDC, Art. 42, parágrafo único, do CDC Art. 927 e 186 do Código Civil, Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e Súmulas 297 e 479 do STJ.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de

contraminuta.

É o relatório.

No que tange ao prequestionamento de toda matéria, tal questão já foi considerada no v. acórdão, conforme fls. 257.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo.

Por isso, exigem que o ato judicial padeça de qualquer dos vícios do artigo 1022 do CPC, não podendo ser utilizados para obter novo reexame da causa, e se a resposta dada, suficientemente fundamentada, pôs fim à controvérsia, nem mesmo se apontado o fim de prequestionamento.

In casu, é certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

O v. acórdão recorrido ressaltou expressamente que:

“Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira ré apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora (fls. 162/173), como proposta de adesão ao cartão de crédito consignado, termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício e termo de adesão ao seguro de vida em grupo, ainda com a autenticidade da assinatura eletrônica, por selfie”.
E ainda:

“Vale destacar que é lícita a contratação por meio eletrônico e não há necessidade de que as assinaturas sejam certificadas pelo ICP BRASIL”.

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo, com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Os dispositivos apontados como violados, foram analisados e decididos amplamente pelo v. acórdão, ao contrário do alegado pela embargante.

Em outras palavras, a parte embargante objetiva a adequação do julgado, modificando-o ao entendimento dito como correto, o que é inadmissível na estrita via dos embargos declaratórios.

A propósito:

“[...] 3. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ 4ª Turma EDcl no REsp nº 1.733.013/PR Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 29.06.2020 V.U., destaques nossos). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 3. Embargos de declaração rejeitados”

(STJ 3ª Turma EDcl no AgInt no AREsp nº 1.169.362/PR Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva j. em 22.05.2018 V.U., destaques nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 3. É nítido o caráter meramente modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição de embargos de declaração, pretendendo o reexame de questões já examinadas e decididas - o que torna forçosa a imposição de multa. Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, 'é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final' (RSTJ 30/412). 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil” (STJ 4ª Turma EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.535.183/SC Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. em 07.02.2017 V.U., destaques nossos).

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator